FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011685-67.2014.8.26.0566 - 2014/002598**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de IP - 324/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Thiago Vaz
Data da Audiência 02/10/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de THIAGO VAZ, realizada no dia 02 de outubro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado. acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas MARCOS HENRIQUE CURILA e FERNANDO CESAR DOS SANTOS GIGANTE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pela MM Juíza. Pela defesa foi requerida a juntada de cópia da CTPS, o que foi deferido pela MM Juíza. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juíza: A ação penal é procedente. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09 e pelo laudo de fls. 83/88. A autoria, assim como o dolo, ficaram perfeitamente demonstrados. O policial militar Fernando lembrou com precisão do momento em que procedeu a abordagem do acusado, que vinha conduzindo a motocicleta em questão. Ao consultarem a placa, notou-se que tal sinal era relacionado a uma Honda Biz, o que chamou a atenção da guarnição. Como o chassis estava parcialmente suprimido, consultaram o número do motor e descobriram que a motocicleta em tela era produto de furto. O acusado, por sua vez, não nega que vinha conduzindo a moto, mas assim como costuma acontecer em casos semelhantes, quer passar a impressão de que não sabia a origem espúria do objeto adquirido. Todavia, a negociação feita por ele fugiu totalmente dos padrões normais de uma compra de uma motocicleta. Mesmo que tivesse comprando algo proveniente de um leilão, o acusado gastou R\$700,00 que, pela carteira de trabalho ora juntada, deixa claro que é um valor considerável para ele. Por certo, se achasse mesmo que estava fazendo um negócio lícito teria, no mínimo, pegado recibos, telefone do vendedor e seu endereço. Ora, no caso em questão o réu disse que negociava quando encontrava o vendedor de maneira aleatória, o que é totalmente inverossímil. Além disso, bastaria uma simples consulta do emplacamento para perceber que a motocicleta estava com sinais adulterados e, obviamente, era

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

produto de ilícito. Sendo assim, requeiro a total procedência da demanda e, com relação à dosimetria da pena, requeiro sejam observados os antecedentes do acusado e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juíza: É caso de improcedência da acão penal. O artigo 180 exige dolo direto, que não foi comprovado no caso dos autos. As circunstâncias em que o acusado comprou a moto, se não normais, caracterizar-se-iam, dolo eventual, figura típica do artigo 180, §3º, do CP. Sendo assim, não sendo comprovado o elemento subjetivo do tipo, no caso dolo direto, de rigor a absolvição. No mais, requer-se fixação da pena no mínimo. Por fim, requer fixação do regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos, haja vista que o acusado embora reincidente, não é reincidente específico. O crime que praticou anteriormente possui bem jurídico totalmente diverso do patrimônio. Aliás, verifica-se que o acusado atualmente está empregado exercendo atividade lícita, de modo que conclui-se que a pena anteriormente aplicada serviu de norte para sua conduta. Salienta-se ainda que não há razão para impor pena privativa de liberdade sendo que o crime ocorreu há três anos, sendo que hoje o acusado encontra-se inserido no mercado de trabalho sendo que a imposição de pena restritiva de direitos se mostra suficiente para a reprovação, prevenção e ressocialização, finalidades estas buscadas pela pena. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. THIAGO VAZ, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 180 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Atribuise ao acusado a prática do delito previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, assim porque adquiriu e passou a conduzir, em proveito próprio, o veículo Motocicleta Honda Twister, placa DNG 1869, cor preta, avaliado R\$ 5.500,00, coisa que sabia ser produto de crime. A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07/08. Dúvida não há sobre ter sido o bem apreendido em poder do acusado, objeto de furto anterior, conforme indicado no boletim de ocorrência de fls. 111/114. Assim, a autoria também é certa, com evidência do conhecimento da origem ilícita do bem. Ouvido em juízo, o acusado admitiu que adquiriu o veículo de indivíduo morador de seu bairro, através da indicação de um amigo. Afirmou que o vendedor lhe informou que a motocicleta havia sido adquirida por meio de um leilão. razão pela qual o preco seria abaixo do mercado. Combinou o pagamento de R\$ 1.000,00, com parcelar a cada 15 dias. Já havia efetuado o pagamento de R\$ 700,00 no momento da apreensão. Disse ainda que o veículo estava abaixo do preço de mercado, mas não soube disse qual seria o valor real. O policial militar Fernando recordou o momento da apreensão da motocicleta esclarecendo que o acusado foi parado na posse da motocicleta sem portar os documentos. Após consulta da placa verificou que ela era referente a outra motocicleta de outro modelo, além disso, a numeração do chassi estava raspada. Por parte do acusado foi mencionado que o negócio foi celebrado de forma informal, sem a entrega de recibos. Os pagamentos eram feitos quando se encontrava fortuitamente com o vendedor pelas ruas do bairro. Não consultou a regularidade do veículo. A versão deduzida pelo acusado já o desfavorece. Acresça-se que o acusado, adquiriu o veículo pelo preço de R\$ 1.000,00, já do documento de fls. 119, datado de agosto de 2014, indica que a vítima teria adquirido o bem pelo valor de R\$ 5.500,00, o que demonstra a desproporção

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

entre o valor real da motocicleta e aquele negociado pelo acusado. Além disso, o acusado não agiu com diligência necessária ao realizar a aquisição, sequer consultou a placa do veículo, nem mesmo solicitou qual documento que assegurasse a origem ilícita do bem. Já se disse que: "a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (JUTACRIM 96/240). E, no caso, as circunstâncias bem revelam que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem, que foi adquirido de um desconhecido, sem nenhuma documentação, por valor desproporcional, autorizando, portanto, um desate condenatório. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e tendo em vista o acusado possui maus antecedentes (fls. 154/153), devida a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em razão da reincidência (fls. 149), a pena definitiva deve perfazer o total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, fixado no mínimo legal. Em que pese a reincidência do acusado, o crime não revela maior gravidade e considerando o tempo decorrido entre o fato e a sentença, bem como que atualmente o acusado possui trabalho lícito, é suficiente a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, com substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço comunitário, pelo prazo da pena cominada, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu THIAGO VAZ como incurso no artigo 180 do Código Penal à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, em regime aberto, com substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviço comunitário, pelo prazo da pena cominada, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico assinado. Eu, Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: LETÍCIA LEMOS ROSSI

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			